



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.759, DE 2025

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Dispõe sobre a Política Nacional de Jogo Responsável no âmbito da exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, institui o Sistema Nacional de Proteção ao Apostador e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO (MÉRITO);

DEFESA DO CONSUMIDOR (MÉRITO);

SAÚDE (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Jogo Responsável no âmbito da exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, institui o Sistema Nacional de Proteção ao Apostador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Jogo Responsável e o Sistema Nacional de Proteção ao Apostador no âmbito da exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, estabelecendo princípios, diretrizes, instrumentos e competências para a prevenção sistemática de danos associados ao jogo patológico e a promoção de práticas seguras e conscientes de apostas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Jogo Responsável integra-se às políticas públicas de saúde mental, proteção ao consumidor, educação e assistência social, constituindo sistema articulado de prevenção, proteção e cuidado.

Art. 2º A Política Nacional de Jogo Responsável aplica-se obrigatoriamente a:

I - todos os agentes operadores de apostas de quota fixa autorizados pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



II - prestadores de serviços especializados que integrem a cadeia de apostas;

III - entidades certificadoras reconhecidas pelo Ministério da Fazenda;

IV - plataformas de pagamento e instituições financeiras que processem transações de apostas;

V - agentes de publicidade e marketing que promovam apostas de quota fixa.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se também aos agentes operadores estaduais e distritais, no que couber, respeitadas as competências federativas.

§ 2º Excluem-se do âmbito de aplicação desta Lei as modalidades lotéricas tradicionais regidas por legislação específica, exceto quando expressamente previsto.

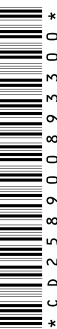
§ 3º Os agentes de publicidade e marketing mencionados no inciso V deverão observar estritamente os parâmetros de comunicação responsável definidos nos regulamentos do Sistema Nacional de Proteção ao Apostador, vedada a indução ao jogo excessivo, ao sensacionalismo promocional e à manipulação da vulnerabilidade emocional ou econômica do consumidor.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - jogo responsável: conjunto integrado de práticas, medidas tecnológicas, políticas corporativas e ações educativas destinadas à prevenção primária, secundária e terciária de danos decorrentes da atividade de apostas, incluindo a proteção de apostadores vulneráveis e a promoção de comportamentos conscientes;

II - apostador vulnerável: pessoa natural que apresenta fatores de risco biopsicossociais para desenvolvimento de transtornos relacionados ao jogo, incluindo menores de idade, pessoas com histórico de dependências, indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica ou com diagnóstico de transtornos mentais;

III - autoexclusão: mecanismo voluntário, irrevogável durante o período estabelecido, pelo qual o apostador solicita o bloqueio temporário ou definitivo de sua participação em atividades de apostas, com efeitos imediatos em todas as plataformas autorizadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025

IV - sistema nacional de autoexclusão: plataforma tecnológica integrada, interoperável e em tempo real que permite o compartilhamento seguro de informações sobre apostadores autoexcluídos entre todos os agentes operadores, garantindo efetividade das medidas protetivas;

V - transtorno do jogo: padrão de comportamento de jogo persistente, recorrente e clinicamente significativo que causa prejuízo ou sofrimento substancial, conforme critérios diagnósticos da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde;

VI - detecção precoce: conjunto de algoritmos, indicadores comportamentais e ferramentas analíticas destinadas à identificação automatizada de padrões de risco antes do desenvolvimento de transtornos graves;

VII - intervenção breve: modalidade de atendimento estruturado, de curta duração, baseado em evidências científicas, destinado à orientação e encaminhamento de apostadores em situação de risco;

VIII - dados comportamentais: informações anonimizadas sobre padrões de apostas, frequência, valores, tempo de sessão e outros indicadores relevantes para análise de risco, tratadas em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE JOGO RESPONSÁVEL

Art. 4º A Política Nacional de Jogo Responsável fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana e proteção integral do apostador, reconhecendo sua autonomia e capacidade de autodeterminação;

II - prevenção qualificada como estratégia prioritária, baseada em evidências científicas e melhores práticas internacionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



III - responsabilidade compartilhada e proporcional entre Poder Público, agentes operadores, prestadores de serviços e sociedade civil organizada;

IV - proteção especial e prioritária a crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social, econômica ou psicológica;

V - transparência ativa e acesso amplo à informação sobre riscos, medidas de proteção e recursos de apoio;

VI - a publicidade responsável, vedada a indução ao jogo excessivo, à criação de falsas expectativas de ganho, e à exploração da inexperiência ou da vulnerabilidade dos consumidores;

VII - proporcionalidade e adequação das medidas implementadas aos riscos identificados e às características dos apostadores;

VIII - efetividade e accountability na implementação de medidas, com monitoramento contínuo de resultados e prestação de contas à sociedade;

IX - inovação tecnológica responsável no desenvolvimento de ferramentas de proteção e detecção precoce;

X - cooperação internacional para intercâmbio de conhecimentos, tecnologias e melhores práticas;

XI - integração sistêmica com políticas públicas de saúde mental, proteção ao consumidor, educação, assistência social e segurança pública.

Parágrafo único. Os princípios previstos neste artigo deverão ser observados de forma harmônica, prevalecendo, em caso de conflito, aquele que melhor assegure a proteção integral do apostador e a prevenção de danos, conforme esta Lei e seus regulamentos.

Art. 5º São diretrizes estratégicas da Política Nacional de Jogo Responsável:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



- I - promoção sistemática de campanhas educativas baseadas em segmentação de público e evidências comportamentais;
- II - desenvolvimento contínuo de mecanismos tecnológicos avançados de identificação precoce de comportamentos de risco;
- III - garantia de acesso universal a serviços especializados de prevenção, tratamento e reabilitação psicossocial;
- IV - fomento qualificado à pesquisa científica translacional sobre neurobiologia, epidemiologia e tratamento de transtornos relacionados ao jogo;
- V - fortalecimento da cooperação interfederativa, intersetorial e interinstitucional;
- VI - implementação de sistema robusto de monitoramento, avaliação e gestão por resultados;
- VII - capacitação permanente de profissionais envolvidos na prevenção, detecção e tratamento;
- VIII - promoção da autorregulação responsável pelos agentes do setor, inclusive por meio da adoção de códigos de conduta e da constituição de comitês de boas práticas em jogo responsável;
- IX - desenvolvimento de métricas de impacto social e efetividade das intervenções;
- X - articulação com organizações da sociedade civil especializada em prevenção e tratamento de dependências.

CAPÍTULO III

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AO APOSTADOR

Seção I

Disposições Gerais

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025

Art. 6º Fica instituído o Sistema Nacional de Proteção ao Apostador, coordenado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, com a finalidade de articular, integrar e otimizar as ações de prevenção, proteção e cuidado relacionadas ao jogo responsável.

§ 1º O Sistema Nacional de Proteção ao Apostador será composto pelos seguintes instrumentos integrados:

I - Cadastro Nacional de Autoexclusão;

II - Programa Nacional de Educação para o Jogo Consciente;

III - Rede Nacional de Atenção ao Jogo Patológico;

IV - Sistema Nacional de Monitoramento e Inteligência;

V - Fundo Nacional de Jogo Responsável.

§ 2º. Será instituído, em regulamento, comitê gestor intersetorial e interfederativo da Política Nacional de Jogo Responsável, com representantes da União, dos Estados, dos Municípios, da sociedade civil e dos órgãos reguladores, com a finalidade de promover a governança colaborativa e a implementação coordenada das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º. É vedada a participação em apostas de quota fixa por pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que sejam beneficiárias de programas de transferência de renda com condicionalidades assistenciais voltados à superação da pobreza ou da extrema pobreza, nos termos da regulamentação.

§ 1º A vedação prevista no caput constitui medida de proteção especial fundamentada no dever do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos à dignidade, à saúde e à proteção contra riscos sociais de pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.



§ 2º A medida observará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação à exploração econômica de populações vulneráveis.

Seção II

Cadastro Nacional de Autoexclusão

Art. 8º O Cadastro Nacional de Autoexclusão constitui sistema único, obrigatório e integrado de registro de apostadores autoexcluídos, operado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, com as seguintes características técnicas e funcionais:

I - arquitetura tecnológica: sistema distribuído, de alta disponibilidade, com redundância geográfica e capacidade de processamento em tempo real;

II - interoperabilidade obrigatória: interface padronizada de acesso por todos os agentes operadores autorizados, com protocolos de segurança homologados;

III - privacidade por design: implementação de técnicas de criptografia avançada, anonimização e pseudonimização de dados pessoais;

IV - usabilidade otimizada: interface amigável, acessível e multilíngue para solicitação de autoexclusão;

V - auditabilidade integral: registro detalhado de todas as operações para fins de fiscalização e controle;

VI - integração com sistemas de verificação: conexão com bases de dados oficiais para validação de identidade e prevenção de fraudes.

§ 1º O Cadastro Nacional de Autoexclusão operará ininterruptamente, impedindo imediatamente novas apostas por parte do apostador autoexcluído em qualquer plataforma autorizada no território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025

§ 2º A solicitação de autoexclusão poderá ser feita:

I - por prazo determinado, com duração mínima de seis meses e máxima de cinco anos;

II - por prazo indeterminado, com possibilidade de reversão apenas mediante processo qualificado de avaliação.

§ 3º A reativação de conta de apostador autoexcluído por prazo determinado somente poderá ocorrer após:

I - decurso integral do período de autoexclusão;

II - período de reflexão adicional de no mínimo sete dias da solicitação de reativação;

III - confirmação mediante processo de autenticação reforçada.

§ 4º A autoexclusão por prazo indeterminado somente poderá ser revertida mediante:

I - solicitação formal com justificativa fundamentada;

II - período de reflexão de no mínimo trinta dias;

III - avaliação por profissional especializado credenciado;

IV - confirmação de ausência de indicadores de risco.

§ 5º O descumprimento da autoexclusão por qualquer agente operador constitui infração grave, sujeita às sanções previstas na legislação específica.

Seção III

Programa Nacional de Educação para o Jogo Consciente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025

Art. 9º O Programa Nacional de Educação para o Jogo Consciente constitui estratégia coordenada de prevenção primária, implementada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda em parceria com os Ministérios da Educação, da Saúde, dos Direitos Humanos e da Cidadania, com os seguintes objetivos específicos e de caráter obrigatório:

I - desenvolvimento de metodologias educacionais baseadas em evidências para diferentes faixas etárias e grupos populacionais;

II - produção de materiais educativos multimídia, interativos e adaptados a diferentes canais de comunicação;

III - implementação de campanhas públicas segmentadas de conscientização sobre riscos e proteção;

IV - capacitação sistemática de profissionais de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

V - integração curricular de conteúdos sobre educação financeira, tomada de decisão consciente e prevenção de dependências;

VI - fomento à pesquisa aplicada em neurociências, psicologia comportamental e políticas públicas;

VII - desenvolvimento de indicadores de impacto educacional e mudança comportamental;

VIII - articulação com mídias tradicionais e digitais para amplificação das mensagens preventivas;

IX - promoção de eventos científicos, seminários e conferências especializadas;

X - cooperação internacional para intercâmbio de experiências e tecnologias educacionais.

§ 1º O Programa priorizará abordagens educacionais baseadas em:

I - neurociências comportamentais e economia comportamental;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



II - técnicas de comunicação persuasiva e mudança de comportamento;

III - segmentação de público e personalização de mensagens;

IV - gamificação e tecnologias interativas;

V - avaliação contínua de efetividade e ajuste de estratégias.

§ 2º Serão desenvolvidas campanhas específicas para:

I - adolescentes e jovens adultos;

II - pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III - profissionais que atuam no setor de apostas;

IV - familiares de pessoas com transtornos do jogo;

V - comunidades com alta prevalência de comportamentos de risco.

Seção IV

Rede Nacional de Atenção ao Jogo Patológico

Art. 10º A Rede Nacional de Atenção ao Jogo Patológico constitui componente especializado do Sistema Único de Saúde, estruturada nos seguintes níveis de atenção:

I - atenção primária: detecção precoce, intervenção breve e encaminhamento qualificado na rede básica de saúde;

II - atenção secundária: atendimento especializado em saúde mental com profissionais capacitados em transtornos do jogo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



III - atenção terciária: tratamento intensivo em unidades hospitalares e centros de referência especializados;

IV - atenção psicossocial: reabilitação, reinserção social e acompanhamento longitudinal.

§ 1º A estruturação da Rede observará os seguintes componentes:

I - capacitação de equipes multiprofissionais em todos os níveis de atenção;

II - desenvolvimento de protocolos clínicos baseados em evidências científicas;

III - criação de centros de referência especializados em capitais e regiões metropolitanas;

IV - implementação de telemedicina para ampliar acesso em regiões remotas;

V - articulação com grupos de mútua ajuda e organizações da sociedade civil;

VI - integração com serviços de assistência social e proteção à família.

§ 2º O financiamento da Rede Nacional de Atenção ao Jogo Patológico observará:

I - recursos do Sistema Único de Saúde para custeio e investimento;

II - contribuições específicas do Fundo Nacional de Jogo Responsável;

III - parcerias com instituições de ensino superior e pesquisa;

IV - cooperação técnica internacional para transferência de tecnologia.

Seção V

Sistema Nacional de Monitoramento e Inteligência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Art. 11. O Sistema Nacional de Monitoramento e Inteligência constitui plataforma integrada de coleta, processamento e análise de dados para formulação de políticas públicas baseadas em evidências, compreendendo:

I - observatório epidemiológico: monitoramento contínuo da prevalência de transtornos do jogo na população brasileira;

II - central de inteligência: análise preditiva de tendências e identificação de fatores de risco emergentes;

III - sistema de alertas: detecção automatizada de padrões anômalos e situações de risco coletivo;

IV - plataforma de pesquisa: disponibilização de dados anonimizados para pesquisadores credenciados;

V - painel de indicadores: monitoramento em tempo real da efetividade das políticas implementadas.

VI – estabelecimento de parâmetros objetivos e científicos para a publicidade de produtos de apostas de quota fixa, com vistas à prevenção do jogo problemático, à proteção de crianças e adolescentes e à promoção do jogo responsável, nos termos desta Lei.

§ 1º O Sistema coletará e processará os seguintes tipos de dados:

I - indicadores comportamentais agregados de apostas;

II - dados epidemiológicos de serviços de saúde;

III - informações sobre campanhas educativas e seu impacto;

IV - métricas de efetividade de medidas de proteção;

V - pesquisas populacionais sobre atitudes e comportamentos.

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



§ 2º Todos os dados serão tratados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo-se:

- I - anonimização e agregação estatística;
- II - finalidade específica de pesquisa e formulação de políticas;
- III - acesso restrito a pesquisadores credenciados;
- IV - auditoria independente dos procedimentos de proteção.

§ 3º Serão produzidos relatórios periódicos sobre:

- I - prevalência e incidência de transtornos do jogo;
- II - efetividade das medidas de proteção implementadas;
- III - tendências e padrões de comportamento de apostas;
- IV - impacto social e econômico das políticas públicas;
- V - recomendações para aprimoramento das estratégias.

Seção VI

Fundo Nacional de Jogo Responsável

Art. 12. Fica instituído o Fundo Nacional de Jogo Responsável, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar ações de prevenção, proteção, tratamento e pesquisa relacionadas ao jogo responsável.

§ 1º Constituem recursos do Fundo Nacional de Jogo Responsável:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



I – contribuição específica dos agentes operadores, incluída a CIDE-Apostas de que trata o art. 13 § 6º, equivalente a até 0,25 % da receita bruta mensal de apostas;

II - dotações orçamentárias da União;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - recursos de organismos internacionais;

V - receitas de aplicações financeiras;

VI - multas decorrentes de infrações relacionadas ao jogo responsável.

§ 2º Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - financiamento do Programa Nacional de Educação para o Jogo Consciente;

II - custeio da Rede Nacional de Atenção ao Jogo Patológico;

III - operação do Sistema Nacional de Monitoramento e Inteligência;

IV - fomento à pesquisa científica em transtornos do jogo;

V - capacitação de profissionais especializados;

VI - desenvolvimento de tecnologias de proteção e detecção precoce.

§ 3º A gestão do Fundo observará os princípios da transparência, eficiência e prestação de contas, com publicação trimestral de relatórios de execução orçamentária.

Seção VII

Sistema Exclusivo de Pagamentos para Apostas

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Art. 13. Fica instituído o Pix Aposta, modalidade exclusiva do sistema de pagamentos instantâneos, destinada unicamente às transações financeiras realizadas em plataformas de jogos e apostas regulamentadas no Brasil.

§1º O Pix Aposta terá por finalidade:

I – assegurar a identificação digital segura dos apostadores, mediante registro de chave pública e privada vinculada ao cadastro nacional de apostadores;

II – separar os fluxos financeiros relacionados às apostas das operações realizadas no Pix tradicional;

III – garantir rastreabilidade das transações para fins de fiscalização tributária, prevenção à lavagem de dinheiro e combate a fraudes;

IV – permitir o pagamento exclusivo de prêmios por meio do Pix Aposta, assegurando a incidência e o recolhimento do Imposto de Renda devido;

V – viabilizar a constituição de banco de dados nacional de apostadores, sob supervisão da autoridade reguladora competente;

VI – promover a arrecadação setorial mediante contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE-Apostas), destinada ao Fundo Nacional de Jogo Responsável, incidente sobre cada transação realizada no âmbito do Pix Aposta;

VII – possibilitar a criação de Fundo Garantidor Setorial, destinado a assegurar o pagamento de prêmios e proteger os apostadores em caso de insolvência ou encerramento irregular de operadores;

VIII – reduzir a atuação de operadores não autorizados e coibir práticas fraudulentas, ao impedir que transações de apostas ocorram fora do ambiente regulado.

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



§2º Será vedada a utilização do Pix tradicional ou de qualquer outro meio de pagamento em substituição ao Pix Aposta nas operações de apostas, sob pena de infração fiscal, responsabilização administrativa e aplicação das sanções cabíveis.

§3º A revogação da chave pública de apostador poderá ser determinada pela autoridade reguladora, em casos de:

I – diagnóstico de ludopatia, comprovado por laudo médico e inclusão em programas oficiais de tratamento;

II – adesão a programas sociais que restrinjam atividades de risco financeiro;

III – participação em operações fraudulentas ou tentativa de utilização do sistema para mascarar fluxos financeiros ilegais ou não condizentes com a modalidade Pix Aposta;

IV – outras hipóteses definidas em regulamento da Secretaria de Prêmios e Apostas, observados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

§4º As instituições financeiras autorizadas deverão implementar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os mecanismos necessários à emissão, controle e fiscalização das chaves públicas e privadas do Pix Aposta.

§5º Somente poderão utilizar o Pix Aposta as plataformas de apostas previamente autorizadas pelo poder público, ficando vedado o acesso por operadores não autorizados.

§ 6º A contribuição de que trata o inciso VI terá natureza jurídica de CIDE, conforme o art. 149 da Constituição Federal, observados os seguintes parâmetros:

I – fato gerador: a realização de transações financeiras de apostas por meio do Pix Aposta;

II – base de cálculo: o valor individual da transação;

III – alíquota: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



IV – sujeito ativo: União, por intermédio da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

V – sujeito passivo: agente operador autorizado;

VI – destinação específica: financiamento das ações de monitoramento, fiscalização, prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo, no âmbito do Fundo Nacional de Jogo Responsável.

§ 7º Os recursos arrecadados com a CIDE-Apostas integrarão o Fundo Nacional de Jogo Responsável, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Seção I

Competências do Poder Executivo Federal

Art. 14. Compete à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda:

- I - coordenar estrategicamente a implementação da Política Nacional de Jogo Responsável;
- II - regulamentar tecnicamente os instrumentos e procedimentos previstos nesta Lei;
- III - fiscalizar sistematicamente o cumprimento das obrigações relacionadas ao jogo responsável;
- IV - promover articulação intersetorial e interfederativa para implementação das ações;
- V - manter e atualizar o Cadastro Nacional de Autoexclusão e demais sistemas;

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



VI - definir indicadores de monitoramento e estabelecer metas de efetividade mensuráveis;

VII - aprovar protocolos técnicos de detecção precoce e intervenção;

VIII - credenciar profissionais especializados em avaliação de transtornos do jogo;

IX - celebrar convênios de cooperação técnica nacional e internacional;

X - produzir relatórios anuais de avaliação da política pública.

§ 1º A Secretaria de Prêmios e Apostas articular-se-á com:

I - Ministério da Saúde para integração da Rede Nacional de Atenção;

II - Ministério da Educação para implementação de programas educativos;

III - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para proteção de grupos vulneráveis;

IV - Ministério da Justiça e Segurança Pública para ações de prevenção e repressão;

V - órgãos de defesa do consumidor para proteção de direitos;

VI - instituições de pesquisa para desenvolvimento científico.

§ 2º A regulamentação técnica incluirá:

I - procedimentos operacionais detalhados de todos os sistemas;

II - critérios específicos para identificação de apostadores vulneráveis;

III - protocolos de intervenção e encaminhamento;

IV - indicadores de monitoramento e metodologias de avaliação;

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



V - requisitos técnicos para ferramentas de proteção;

VI - procedimentos de cooperação interinstitucional.

§ 3º A Secretaria de Prêmios e Apostas deverá adotar providências administrativas para assegurar estrutura organizacional compatível com a gestão do Sistema Nacional de Proteção ao Apostador, incluindo, quando cabível, unidade específica com equipe multidisciplinar e recursos tecnológicos adequados, podendo, para tanto, firmar convênios e parcerias com o Ministério da Saúde, outros órgãos públicos, entidades privadas e instituições acadêmicas.

§ 4º A Secretaria de Prêmios e Apostas poderá instituir procedimentos de auditoria e certificação periódica do cumprimento, pelos agentes operadores, das obrigações de jogo responsável previstas nesta Lei, especialmente as do art. 15, inclusive mediante análise por terceiros independentes, com divulgação pública dos resultados em relatório específico.

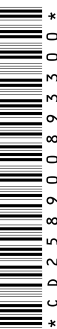
Seção II

Obrigações e Deveres dos Agentes Operadores

Art. 15. Constituem obrigações específicas e detalhadas dos agentes operadores de apostas de quota fixa:

I - implementar integralmente todas as ferramentas de jogo responsável previstas na regulamentação, inclusive o sistema de classificação de compliance dos apostadores, e, com base nele, adotar:

- a) sistemas automatizados de detecção de comportamentos de risco;
- b) ferramentas de autocontrole para definição de limites;
- c) mecanismos de interrupção de sessões prolongadas;
- d) alertas personalizados sobre padrões de risco;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025

e) canais especializados de atendimento e orientação;

II – assegurar aporte financeiro ao Fundo Nacional de Jogo Responsável, mediante destinação específica de percentual das receitas arrecadadas nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e da Portaria SPA/MF nº 41, de 15 de janeiro de 2025, conforme regulamento da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

III - fornecer dados estruturados necessários ao monitoramento da política, incluindo:

a) indicadores comportamentais agregados e anonimizados;

b) métricas de efetividade das ferramentas implementadas;

c) estatísticas sobre uso de mecanismos de autocontrole;

d) informações sobre atendimentos e encaminhamentos realizados;

IV - capacitar sistematicamente seus colaboradores em:

a) identificação de sinais de jogo patológico;

b) técnicas de abordagem e comunicação com apostadores em risco;

c) procedimentos de encaminhamento para serviços especializados;

d) proteção de dados e confidencialidade;

V - manter estrutura qualificada de atendimento especializado, incluindo:

a) profissionais capacitados em jogo responsável;

b) canais dedicados para questões relacionadas a dependência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



c) protocolos de atendimento baseados em evidências;

d) articulação com serviços de saúde mental;

VI - implementar tecnologias avançadas de detecção e proteção, incluindo:

a) algoritmos de machine learning para identificação de padrões de risco;

b) sistemas de intervenção automática em situações críticas;

c) ferramentas de análise comportamental em tempo real;

d) interfaces adaptativas que promovam decisões conscientes;

VII - participar ativamente do Sistema Nacional de Autoexclusão mediante:

a) consulta obrigatória antes de permitir apostas;

b) bloqueio imediato de apostadores autoexcluídos;

c) relatórios de tentativas de burla ao sistema;

d) contribuição para aprimoramento dos mecanismos;

VIII - desenvolver políticas corporativas específicas de jogo responsável, incluindo:

a) códigos de conduta para colaboradores;

b) procedimentos internos de compliance;

c) métricas de responsabilidade social;

d) relatórios de sustentabilidade setorial;

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



IX - colaborar com pesquisas científicas mediante:

- a) disponibilização de dados anonimizados;
- b) participação em estudos longitudinais;
- c) implementação de pilotos de novas tecnologias;
- d) financiamento de pesquisas aplicadas;

X - promover comunicação responsável através de:

- a) inclusão de alertas sobre riscos em toda publicidade;
- b) campanhas próprias de conscientização;
- c) parcerias com organizações de prevenção;
- d) transparência sobre políticas de jogo responsável.

XI – manter, em âmbito nacional e de caráter obrigatório, campanhas permanentes de educação e conscientização dos consumidores sobre os riscos associados ao jogo patológico e à prática descontrolada de apostas, de acordo com as especificações do Programa Nacional de Educação para o Jogo Consciente, presente na Seção III deste capítulo.

§ 1º As ferramentas de detecção automatizada deverão utilizar indicadores como:

- I - frequência e duração de sessões de apostas;
- II - valores apostados em relação à renda declarada;
- III - padrões de apostas após perdas consecutivas;
- IV - uso de múltiplas contas ou tentativas de burla;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



V - alterações súbitas no comportamento de apostas;

VI - indicadores de estresse financeiro;

VII - tentativas de apostas durante autoexclusão;

VIII - comportamentos associados a transtornos do impulso.

§ 2º A capacitação de colaboradores incluirá no mínimo:

I - 40 (quarenta) horas de formação inicial obrigatória;

II - 16 (dezesesseis) horas de atualização anual;

III - certificação por organismo reconhecido;

IV - supervisão técnica especializada;

V - avaliação periódica de competências.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observada a regulamentação específica.

§ 4º As sanções administrativas aplicáveis nos termos desta Lei incluem, entre outras:

I - multa de 0,1% a 10% da receita bruta anual;

II - suspensão temporária de atividades;

III - cassação da autorização em casos graves;

IV - proibição de participar de novos processos de autorização.

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Art. 16. É vedada, nas plataformas de apostas, a utilização de mecanismos, efeitos ou artifícios que:

- I – simulem ganhos inexistentes ou distorçam a percepção de chances reais de ganho;
- II – utilizem contas demonstrativas (“demo”) com parâmetros não realistas de probabilidade de vitória;
- III – induzam o apostador a comportamento compulsivo por meio de estímulos auditivos ou visuais que simulem resultados positivos não verificados ou induzam erro quanto às probabilidades reais de ganho.

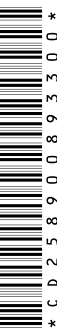
§ 1º As plataformas deverão seguir diretrizes de design ético e transparência informacional, conforme regulamentação técnica expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura infração grave para os fins desta Lei, sujeitando o agente operador às sanções correspondentes.

Art. 17. As operadoras autorizadas a explorar apostas de quota fixa possuem a prerrogativa e obrigação de implementar mecanismos de bloqueio de transações financeiras como medida preventiva contra a fraude e o jogo patológico (ludopatia).

§ 1º O bloqueio deverá ser realizado nos seguintes casos:

- I – quando o consumidor se registrar no Cadastro Nacional de Autoexclusão, conforme o previsto nesta Lei;
- II – quando houver indícios de atividades fraudulentas;
- III – quando houver comportamento de jogo excessivo, identificado por meio de análises automáticas de padrões de apostas repetidas ou de grandes volumes de transações em curto espaço de tempo;



IV – quando o jogador for identificado como vulnerável, por meio de características comportamentais ou solicitações, tal como autoidentificação ou pedidos de intervenção preventiva.

§ 2º O bloqueio deve ser realizado sem prejuízo do direito do consumidor de contestar a decisão, podendo recorrer ao Sistema Nacional de Monitoramento e Inteligência para revisão da medida.

Seção III

Responsabilidades de Outros Atores

Art. 18. Constituem responsabilidades específicas de prestadores de serviços, entidades certificadoras e demais atores da cadeia de apostas:

I - prestadores de serviços de pagamento:

- a) implementar controles específicos para transações de apostas;
- b) detectar e reportar padrões anômalos de movimentação financeira;
- c) bloquear transações de apostadores autoexcluídos;
- d) colaborar com investigações de fraudes e burlas;

II - entidades certificadoras:

- a) validar a conformidade de ferramentas de jogo responsável;
- b) avaliar a efetividade de sistemas de detecção;
- c) certificar algoritmos de proteção ao apostador;
- d) emitir relatórios técnicos especializados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



III - agências de publicidade e marketing:

- a) garantir conformidade com normas de comunicação responsável;
- b) incluir obrigatoriamente alertas sobre riscos;
- c) segmentar audiências para evitar exposição de menores;
- d) monitorar efetividade de campanhas educativas;

IV - organizações esportivas:

- a) promover integridade e transparência em competições;
- b) educar atletas sobre riscos de manipulação;
- c) colaborar com detecção de apostas suspeitas;
- d) desenvolver códigos de ética específicos.

Art. 19. A publicidade de apostas deverá observar parâmetros de responsabilidade social, transparência e proteção a públicos vulneráveis, nos seguintes termos:

I – é vedada a veiculação de publicidade em canais de televisão aberta entre seis horas e vinte e duas horas, ressalvada a hipótese de transmissão ao vivo de eventos esportivos internacionais, cuja inserção publicitária decorra de contrato formalmente firmado com patrocinadores oficiais;

II – toda peça publicitária deverá conter, de forma destacada, clara e proporcional, advertência sobre os riscos de dependência, perdas financeiras e acesso a canais de ajuda, devendo ocupar, no mínimo, quinze por cento da área ou tempo da mensagem;

III – é vedada a publicidade que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz

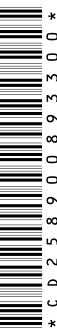


- a) associe a atividade de apostas a solução de problemas financeiros, ascensão social, conquista de prestígio, status ou estilo de vida de luxo;
- b) omita, minimize ou relativize os riscos econômicos, psicológicos ou sociais associados ao jogo, inclusive mediante linguagem ambígua, simbologia aspiracional ou estímulo implícito à repetição de apostas;
- c) utilize elementos visuais, linguísticos ou personagens que façam apelo direto ou indireto ao público infantil ou juvenil, inclusive influenciadores digitais com predominância de seguidores menores de idade;
- d) represente ganhos como certos, frequentes, fáceis ou garantidos, ou promova falsas sensações de controle ou habilidade;
- e) estimule comportamento impulsivo, como apostas imediatas, bônus de urgência;
- f) utilize linguagem sensacionalista ou promessas exageradas que induzam ao jogo excessivo ou comprometam a autodeterminação do consumidor.

§ 1º As mensagens de advertência previstas no inciso II deverão seguir modelo padronizado a ser definido em regulamento da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, com base em evidências científicas de efetividade comunicacional.

§ 2º A publicidade digital deverá observar adicionalmente mecanismos de restrição etária por verificação de idade e segmentação negativa de público-alvo menor de dezoito anos, vedada a personalização de conteúdos para indivíduos vulneráveis com base em perfis comportamentais de risco.

Art. 20. Os influenciadores digitais e as plataformas de conteúdo que veiculem publicidade de apostas responderão solidariamente com os agentes operadores por danos causados por publicidade abusiva, enganosa ou que viole os parâmetros estabelecidos nesta Lei e na regulamentação específica.



§ 1º É vedada a remuneração de influenciadores digitais com base nas perdas financeiras dos apostadores, ou qualquer modelo de comissionamento vinculado à intensidade ou recorrência das apostas individuais.

§ 2º A publicidade veiculada por meio de influenciadores deverá conter alertas visuais e sonoros obrigatórios, conforme definido em regulamento, sendo vedado o uso de linguagem informal, humorística ou aspiracional que minimize os riscos ou romantize a atividade de aposta, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), especialmente o disposto no Anexo X do seu Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE JOGADORES

Art. 21. Para fins de monitoramento, controle e promoção de práticas responsáveis, as operadoras de apostas devem adotar um sistema de classificação de compliance dos jogadores, o qual será utilizado para identificar indícios de comportamento problemático e garantir o cumprimento das normas de proteção e prevenção do jogo patológico, complementadas por instrumentos de análise preliminar comportamental.

§ 1º O sistema de classificação será dividido em três categorias, com base no comportamento de apostas e no histórico do jogador:

I – Verde: Jogadores que demonstram comportamento responsável, com histórico comprovado de conformidade com as políticas de autoexclusão e jogabilidade consciente.

II – Amarelo: Jogadores que apresentam alguns sinais de risco ou comportamentos suscetíveis ao jogo excessivo, mas que ainda não atingiram o nível de vulnerabilidade. Tais jogadores devem ser monitorados e orientados sobre práticas responsáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025

III – Vermelho: Jogadores com comportamentos indicativos de alto risco de ludopatia ou fraude, com histórico de apostas excessivas ou padrões de jogo indicativos de vulnerabilidade, sendo necessário implementar ações corretivas e preventivas, incluindo o bloqueio temporário de contas, intervenção educativa, e, quando aplicável, exclusão.

§ 2º O sistema de classificação de compliance será utilizado exclusivamente para fins de proteção ao apostador e cumprimento desta Lei, sendo vedada sua utilização para práticas discriminatórias, de marketing segmentado ou contrárias aos princípios da Política Nacional de Jogo Responsável.

§ 3º As informações individuais da classificação serão protegidas por sigilo, garantido ao apostador o direito de acesso, correção e retificação de dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 22. A classificação de compliance será determinada com base em critérios múltiplos e complementares, considerados de forma integrada. São critérios:

I – Volume de apostas: Frequência, valor e padrão das apostas realizadas, analisados à luz do histórico comportamental do jogador e de sua capacidade financeira aferível, considerando-se o volume apostado como indicador de risco apenas quando desproporcional a essa capacidade.

II – Padrão de comportamento: Análise de padrões de apostas repetitivas e de curto prazo, considerando a intensidade e a variedade das apostas.

III – Histórico de autoexclusão: Identificação de registros de autoexclusão, onde o jogador tenha se autoidentificado como vulnerável ou tenha sido colocado no Cadastro Nacional de Autoexclusão.

IV – Reclamações ou alertas: Consideração de alertas ou reclamações submetidas pelas operadoras, incluindo a detecção de fraudes e comportamentos suspeitos.

V – Participação em programas de conscientização: Jogadores que participam ativamente de campanhas de educação e conscientização serão classificados de forma mais favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025

Parágrafo único. A pontuação será revisada periodicamente, e o jogador poderá ser reclassificado de acordo com a mudança em seu comportamento de jogo ou devido à sua adesão ou descumprimento das regras de responsabilidade.

Art. 23. As operadoras de apostas terão a obrigação de:

I – Monitorar constantemente os jogadores de acordo com a classificação de compliance, utilizando algoritmos e análises de dados para detecção precoce de riscos.

II – Implementar ações educativas e preventivas para jogadores classificados nas categorias Amarelo e Vermelho, com ênfase na promoção de hábitos de jogo responsável e orientação sobre os riscos associados ao jogo patológico.

III – Bloquear transações e suspender temporariamente as contas de jogadores classificados como Vermelho, quando houver indícios de comprometimento com comportamentos irresponsáveis.

IV – Oferecer assistência personalizada e opções de autoexclusão para jogadores classificados nas categorias Amarelo e Vermelho, a fim de minimizar os riscos de envolvimento com ludopatia.

Parágrafo único. As operadoras devem enviar relatórios periódicos à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, detalhando os jogadores classificados em cada categoria e as ações de compliance realizadas.

Art. 24. As operadoras que não cumprirem as obrigações relativas à classificação de compliance e monitoramento contínuo dos jogadores estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Multas, que serão aplicadas conforme a gravidade da infração e a recorrência de descumprimentos.

II – Suspensão temporária da licença de operação, em caso de falha contínua na implementação do sistema de monitoramento de compliance.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



III – Revogação da licença de operação, caso a operadora não implemente as ações preventivas necessárias para a promoção do jogo responsável.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Monitoramento será responsável pela fiscalização da classificação de compliance e pela aplicação das sanções devidas.

Art. 25. Antes do início das apostas, o apostador deverá estabelecer limites diários, semanais e mensais de depósito, perda e tempo de sessão.

§ 1º O aumento desses limites somente poderá ocorrer após o prazo mínimo de vinte e quatro horas da solicitação.

§ 2º O cadastro deverá incluir verificação de identidade e idade por meio de prova de vida digital.

§ 3º O operador garantirá ao apostador o direito de saque integral e encerramento da conta a qualquer tempo.

CAPÍTULO VI

REGIME SANCIONADOR E MEDIDAS DE ENFORCEMENT

Art. 26. O descumprimento das disposições desta Lei pelos agentes operadores e demais responsáveis sujeitará os infratores às seguintes sanções específicas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I - infrações leves:

- a) multa de 0,1% a 1% da receita bruta mensal;
- b) advertência pública;
- c) obrigação de implementar medidas corretivas;

II - infrações graves:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



- a) multa de 1% a 5% da receita bruta anual;
- b) suspensão temporária de atividades por até 90 dias;
- c) proibição de expandir operações;
- d) obrigação de auditoria externa especializada;

III - infrações gravíssimas:

- a) multa de 5% a 10% da receita bruta anual;
- b) suspensão de atividades por até 180 dias;
- c) cassação da autorização;
- d) proibição de obter novas autorizações por até 5 anos.

§ 1º Constituem infrações leves:

- I - atraso no recolhimento de contribuições ao Fundo Nacional;
- II - falhas pontuais em sistemas de detecção;
- III - deficiências na capacitação de colaboradores;
- IV - omissões em relatórios obrigatórios.

§ 2º Constituem infrações graves:

- I - falhas sistemáticas em ferramentas de proteção;
- II - descumprimento de autoexclusões;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



III - manipulação de dados de monitoramento;

IV - publicidade em desconformidade com normas.

§ 3º Constituem infrações gravíssimas:

I - permitir apostas de menores de idade;

II - facilitar burla ao sistema de autoexclusão;

III - omitir informações sobre riscos graves;

IV - utilizar dados pessoais para exploração de vulnerabilidades.

§ 4º Considera-se reincidência a prática de infração da mesma natureza no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da sanção anterior, podendo ensejar:

I – a elevação da infração à categoria imediatamente superior de gravidade, quando aplicável;

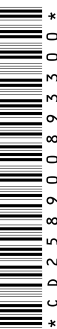
II – a majoração do valor da multa até o teto máximo previsto, ou o aumento do período de suspensão e a antecipação da cassação, conforme a gravidade do caso.

§ 5º O descumprimento injustificado de obrigações de caráter continuado, especialmente as relativas à implementação de medidas corretivas, poderá ensejar a imposição de multa diária, nos termos definidos em regulamentação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 6º Os valores arrecadados com multas aplicadas com base neste artigo serão integralmente destinados ao Fundo Nacional de Jogo Responsável.

Art. 27. A aplicação de sanções observará os critérios de:

I - gravidade e extensão do dano ou risco;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



- II - vantagem auferida pelo infrator;
- III - capacidade econômica do responsável;
- IV - antecedentes regulatórios;
- V - colaboração para apuração dos fatos;
- VI - implementação voluntária de medidas corretivas;
- VII - impacto na proteção de apostadores vulneráveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação, especificando:

- I - procedimentos técnicos e operacionais de todos os sistemas instituídos;
- II - critérios científicos para identificação de apostadores vulneráveis;
- III - metodologias de avaliação de efetividade das medidas;
- IV - requisitos técnicos para ferramentas de proteção;
- V - procedimentos de cooperação interinstitucional;
- VI - métricas de monitoramento e indicadores de impacto;
- VII - cronograma de implementação gradual dos instrumentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



§ 1º A regulamentação será precedida de consulta pública com participação de:

I - especialistas em neurociências e psicologia clínica;

II - organizações da sociedade civil especializada;

III - representantes de apostadores e familiares;

IV - agentes operadores e prestadores de serviços;

V - profissionais de saúde mental;

VI - pesquisadores em políticas públicas.

§ 2º Até a publicação da regulamentação completa, aplicam-se as normas vigentes editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, especialmente a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024.

Art. 29. O Cadastro Nacional de Autoexclusão deverá estar plenamente operacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de implementação, os agentes operadores manterão continuidade operacional dos sistemas individuais de autoexclusão já implementados, garantindo interoperabilidade progressiva com o sistema nacional mediante protocolos técnicos definidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 30. O Programa Nacional de Educação para o Jogo Consciente será implementado gradualmente conforme o seguinte cronograma:

I - primeira fase (até 180 dias): desenvolvimento de metodologias e materiais educativos básicos;

II - segunda fase (até 240 dias): implementação de campanhas piloto em regiões metropolitanas;

III - terceira fase (até 360 dias): expansão nacional e integração com sistemas educacionais.

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025

Art. 31. A Rede Nacional de Atenção ao Jogo Patológico será estruturada progressivamente mediante:

I - mapeamento da capacidade instalada no Sistema Único de Saúde no prazo de 90 (noventa) dias;

II - capacitação inicial de equipes multiprofissionais em centros de referência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - implementação de protocolos clínicos especializados no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

IV - integração plena com o Sistema Nacional de Proteção ao Apostador no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 32. Os agentes operadores já autorizados terão prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da regulamentação, para adequar-se integralmente às disposições desta Lei.

§ 1º Durante o período de adequação, será mantida a eficácia das medidas de jogo responsável já implementadas pelos agentes operadores.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda prestará suporte técnico para implementação das medidas exigidas, incluindo:

I - disponibilização de especificações técnicas detalhadas;

II - orientação sobre melhores práticas de implementação;

III - cronograma de verificação de conformidade;

IV - procedimentos de homologação de sistemas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



Art. 33. As receitas do Fundo Nacional de Jogo Responsável referentes ao exercício de 2025 serão aplicadas prioritariamente na estruturação inicial dos sistemas e instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 34. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com a União para:

I - implementação de ações complementares de jogo responsável;

II - integração de sistemas locais de saúde mental;

III - desenvolvimento de programas educativos regionalizados;

IV - capacitação de servidores públicos especializados.

Art. 35. A União promoverá cooperação técnica internacional para:

I - intercâmbio de conhecimentos e tecnologias avançadas de proteção;

II - participação em redes globais de monitoramento e pesquisa;

III - harmonização de padrões técnicos com melhores práticas internacionais;

IV - desenvolvimento conjunto de soluções inovadoras.

Art. 36. Fica instituído o Prêmio Nacional de Jogo Responsável, a ser concedido anualmente pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para reconhecer:

I - agentes operadores que demonstrem excelência em práticas de proteção;

II - pesquisadores que contribuam significativamente para o conhecimento científico;

III - organizações da sociedade civil com atuação destacada na prevenção;

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



IV - profissionais com contribuições inovadoras na área.

Art. 37. A Secretaria de Prêmios e Apostas publicará anualmente, em seu portal eletrônico, relatório consolidado contendo:

I – dados estatísticos sobre prevalência de transtornos do jogo no Brasil;

II – avaliação do cumprimento das metas estabelecidas;

III – recomendações para aprimoramento das estratégias implementadas.

Art. 38. No quinto ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo apresentará ao Congresso Nacional relatório de avaliação da Política Nacional de Jogo Responsável, indicando os resultados obtidos, a eficácia das medidas adotadas e eventuais propostas de aprimoramento legislativo.

Art. 39. Esta Lei não se aplica às modalidades lotéricas federais exploradas pela Caixa Econômica Federal, regidas por legislação própria, salvo quando houver adesão voluntária aos sistemas de proteção instituídos por esta Lei, mediante regulamentação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 40. Ficam convalidados os atos praticados pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda no âmbito do jogo responsável, anteriormente à publicação desta Lei, desde que compatíveis com suas disposições.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/11/2025 11:16:18.037 - Mesa

PL n.5759/2025



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, em âmbito federal, a Política Nacional de Jogo Responsável, estabelecendo fundamentos jurídicos e institucionais sólidos para o enfrentamento dos impactos sociais e sanitários associados à expansão do mercado regulado de apostas de quota fixa no Brasil, conforme autorizado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

A proposta parte do reconhecimento de que, embora a recente regulamentação setorial represente importante avanço em termos de formalização e controle da atividade, persistem lacunas normativas estruturais que limitam a adoção de uma política pública robusta de prevenção e mitigação dos danos decorrentes do jogo problemático.

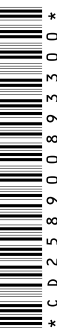
A iniciativa se ancora em evidências científicas consolidadas sobre os mecanismos neurobiológicos do transtorno do jogo e no estudo de boas práticas internacionais, como os modelos do Reino Unido, Suécia, Canadá e Austrália. Tais referências demonstram que a existência de instrumentos legais próprios — voltados à promoção de comportamentos de risco controlado, proteção de públicos vulneráveis e intervenção precoce — é condição indispensável à eficácia regulatória e à preservação do interesse público.

Neste contexto, destaca-se a necessidade de um regime de publicidade responsável, que não explore a inexperiência dos consumidores nem estimule expectativas irreais de ganho, promovendo uma cultura de apostas consciente e informada.

Diferentemente das portarias e normas infralegais atualmente editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas, com enfoque operacional e normativo-técnico, esta lei propõe um marco legal estruturante. Trata-se de uma norma que define princípios, diretrizes e competências institucionais permanentes, conferindo estabilidade jurídica e previsibilidade à política pública.

Entre os instrumentos inovadores previstos destacam-se:

O Cadastro Nacional de Autoexclusão, interoperável entre todos os operadores licenciados, como mecanismo efetivo de proteção ao jogador vulnerável;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Daniel Soranz



O Sistema Nacional de Monitoramento e Inteligência, voltado à produção de dados, avaliação contínua de riscos e formulação de políticas públicas baseadas em evidências;

A Rede Nacional de Atenção ao Jogo Patológico, integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo acesso universal, gratuito e qualificado ao tratamento de transtornos relacionados ao jogo compulsivo;

O Fundo Nacional de Jogo Responsável, com fonte de financiamento específica proveniente das operadoras autorizadas, assegurando sustentabilidade orçamentária das ações sem impacto sobre o orçamento fiscal geral.

O Pix Aposta, sistema exclusivo de pagamentos para o setor regulado, assegura rastreabilidade das transações, identificação segura dos apostadores e bloqueio automático em casos de risco, fortalecendo a transparência e o controle estatal sobre o mercado de apostas.

A proposta observa rigorosamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proporcionalidade regulatória, ao prever regime sancionador compatível com a natureza e a gravidade das infrações, respeitando o devido processo legal e a segurança jurídica dos operadores.

Trata-se de uma proposição legislativa equilibrada, tecnicamente fundamentada e socialmente necessária, que visa harmonizar o legítimo desenvolvimento econômico do setor de apostas com os imperativos constitucionais de proteção à saúde, prevenção ao endividamento e promoção da cidadania.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado DR. DANIEL SORANZ

PSD/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao1988-5-outubro-1988-322142norma-pl.html
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO